

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2015**

(E a seus apensos os PLs nº 5.875/2016, 6.701/2016, 7.111/2017, 9.783/2018, 309/2019, 3.655/2019, 2.899/2020 e 5.099/2020).

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e cria o Conselho Gestor do FNHIS, e a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para tratar de habitação destinada a idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

*“Art. 11-A. 10% (dez por cento) dos recursos do FNHIS serão reservados para a implantação de conjuntos habitacionais específicos para o atendimento de idosos de baixa renda.*

*§ 1º Regulamento do Poder Executivo Federal estabelecerá parâmetros para enquadramento no critério de baixa renda de que trata o caput deste artigo.*

*§ 2º Os imóveis implantados serão destinados aos idosos de baixa renda por meio de alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso.*

*§ 3º Os conjuntos habitacionais implantados na forma deste artigo deverão prover:*





*I - unidades habitacionais devidamente adaptadas para as necessidades dos idosos, especialmente para condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente; e*

*II –acesso facilitado a equipamentos e serviços públicos de saúde e de lazer” (NR)*

Art. 2º O inciso I e o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

38.....

*I – reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos.” (NR)*

.....

.

*Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo e serem adaptadas a condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021

**Deputado José Priante**  
Presidente

